PROCESSO TC : 004685/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência do Município de Aracaju
NATUREZA : 037 – Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade
INTERESSADO : Valdimiro Ferreira de Lima
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 280/2021
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC – 36.989 SEGUNDA CÂMARA

LEGAL, para fins de registro, o Ato de concessão de Aposentadoria Compulsória do Sr. Valdimiro Ferreira de Lima, CPF nº 077.709.605-68. **Proventos Proporcionais. Regime da Revisão Anual,** nos termos do Artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b" e parágrafo 3º da CF/88, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 004685/2017 sobre a Aposentadoria por Implemento de Idade no cargo de Vigilante, Nível: GAA-I, Letra: N, do servidor Valdimiro Ferreira de Lima, inscrito no CPF nº: 077.709.605-68, aposentado por meio da Portaria nº 1369/2016/SEPLOG, de 06 de maio de 2016 (fl.17), publicada no Diário Oficial do Município nº 3515, de 18 de maio de 2016 (fl. 16).

Às fls. 13/15, consta o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município de Aracaju, favorável à concessão do benefício de Aposentadoria Proporcional por Implemento de Idade do servidor, visto que preencheu os requisitos necessários para a devida concessão de aposentação, conforme determina a Lei nº 50/2001.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer Jurídico (fls. 51/52), apontou que aos 65 anos de idade, o tempo de Contribuição do Interessado totaliza o montante de 28 anos, 1 mês e 5 dias, assim, opinando pelo Reconhecimento da Legalidade da Aposentadoria por Implemento de Idade, nos termos da Certidão emitida pelo Instituto de Previdência do Município de Aracaju, fazendo jus o servidor aos proventos proporcionais no importe de R$ 1.390,28 (um mi, trezentos e noventa reais e vinte e oito centavos), com direito ao reajuste pelo regime de revisão anual, com base no

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 27/04/2021 14:12:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/04/2021 16:35:24
CR

artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88, redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003.

Com os autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 280/2021 (fls. 63/64), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, corrobora com o cálculo ofertado pela Coordenadoria Oficiante, ao tempo em que opina pela LEGALIDADE da aposentadoria compulsória, na forma prevista nos Artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “b” e parágrafo 3º, com redação da Emenda Constitucional 41/2003, dando-lhe direito aos proventos proporcionais e obtendo o reajuste pela revisão anual.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que se trata de análise, para fins de registro, da concessão de Aposentadoria Compulsória do servidor Valdimiro Ferreira de Lima, inscrito no CPF nº: 077.709.605-68, no cargo de Vigilante, Nível: GAA-I, Letra: N;

CONSIDERANDO que a aposentadoria em comento foi concedida através da Portaria nº º 1369/2016/SEPLOG, de 06 de maio de 2016 (fl.17), publicada no Diário Oficial do Município nº 3515, de 18 de maio de 2016 (fl. 16);

CONSIDERANDO que os requisitos legais foram preenchidos nos termos do Artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “b” e parágrafo 3º da CF/88, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Jurídica aduz que o servidor faz jus ao montante de R$ 1.390,28 (um mil, trezentos e noventa reais e vinte e oito centavos)

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 27/04/2021 14:12:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/04/2021 13:52:44

proventos proporcionais, com tempo de contribuição de 31 anos, 07 meses e 14 dias, incluindo averbações de 1.287 dias, preenchendo todos os requisitos legais para a aposentadoria;

CONSIDERANDO que o *Parquet Especial* corrobora com o cálculo elaborado pela Coordenadoria Oficiante, opinando pelo reconhecimento da legalidade do ato de inativação do servidor, sendo-lhe garantido o direito ao reajuste pelo regime de revisão anual, além de proventos proporcionais, nos termos da portaria de aposentação e parecer da Procuradoria Municipal, com fulcro no art. 40, § 1º, III, alínea "b" e parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

CONSIDERANDO as razões expostas, em consonância com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da efetividade, é de se acompanhar o posicionamento da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet Especial*;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013.

CONSIDERANDO o voto do Relator e mais os que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia **07.04.2021,** por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória do servidor Valdimiro Ferreira de Lima, inscrito no CPF sob nº 077.709.605-68, no cargo de Vigilante, Nível: GAA-I, Letra: N**,** lotado na Secretaria Municipal da Saúde, com proventos mensais proporcionais no valor total de R$ 1.390,28 (um mil, trezentos e noventa reais e vinte e oito centavos), tendo direito ao regime de revisão anual no reajuste dos seus proventos, segundo os fundamentos legais atinentes à espécie:

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 27/04/2021 14:12:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/04/2021 15:02:44

12.775 dias- 35 anos de contribuição	R$ 912,71
11.543 dias (10.256 dias de serviço+ 1.287 dias de averbação)	R$ 1.390,28

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Ulices de Andrade Filho e Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro em Substituição).** Esteve presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **28 de abril de 2021.**

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente e Relator

Fui Presente:
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 27/04/2021 14:12:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/04/2021 15:02:44